



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Manuel Messias Rodrigues

EMENTA: Município de Baía da Traição – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2015. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor Manuel Messias Rodrigues, contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC 0234/19 e Acórdão APL–TC – 00457/19. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Razões recursais inconsistentes. Não Provimento do Recurso.** Manutenção das decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL TC 222/2020

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 25/09/2019, apreciou as contas do então prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, referente ao exercício de 2015 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 234/19**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Prefeita do Município de Baía da Traição, relativa ao exercício de 2015, supranominado;

2. Através do **Acórdão APL TC 00457/19**, dentre outras deliberações¹:

2.1. **Julgar irregulares** as contas de Gestão do Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão dos gastos irregulares com obras;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Imputar** o débito ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no montante de R\$ 37.335,20 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), correspondentes a 738,14 UFR-PB, referentes a despesas não comprovadas do serviço de pintura nas escolas Cacique Manoel Santana dos Santos, e João Eugênio Barbosa, e Creche Curumim, no montante de R\$ 34.042,00 e R\$ 3.293,20 a materiais não identificados na construção do Centro de Especialidades Odontológicas;

2.4. **Assinar** ao gestor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à Prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público

¹ 7. Recomendar ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de:

7.1 Observar com rigor os ditames do Art. 29 - A da Constituição Federal no tocante ao repasse à Câmara Municipal,

7.2 Dar continuidade a obra de construção da escola na vila São Miguel e, bem assim, evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais;

8. Comunicar à SECEX-PB a respeito das irregularidades concernentes a construção de escola na Aldeia São Francisco custeada com recursos do Ministério da Educação/FNDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 4.928,358 (Quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,44 UFR-PB, em vista do déficit orçamentário e financeiro, por transgressão às normas legais (LRF) e constitucionais (concurso público e repasse ao Poder Legislativo) e, bem assim gastos irregulares com obras, assinando prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

Irresignado, o Prefeito, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, admitindo algumas irregularidades e contestando outras elencadas nas decisões supranominadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, produziu relatório da lavra do ACP Sebastião Taveira Neto (fls. 883/ 898), através do qual se manifestou ratificando seu entendimento em sede de defesa, porquanto nada de novo foi trazido aos autos de modo a produzir efeitos modificativos na decisão.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este ressaltou inexistir motivos para alteração das irregularidades, as quais ensejaram o julgamento da irregularidade das contas em apreço e a imputação de débito e opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo não provimento, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito. Diante da ausência de argumentos e comprovação documentação capaz de alterar o entendimento desta Corte, em completa sintonia com os entendimentos dos Órgãos Auditor e Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe **negue provimento**, mantidos todos os termos das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 00234/19 e Acórdão APL TC n.º 00457/19).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4744/16 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04744/16

Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 00234/19 e do Acórdão APL TC 00457/2019,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, **os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 22 de junho de 2020.

Assinado 29 de Julho de 2020 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2020 às 06:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2020 às 13:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL